



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

**Autor:** Deputado CHRISTINO AUREO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

#### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, alterei o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1149, de 2021, para modificar a redação do § 1º do art. 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como a redação do § 3º do art. 31 da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, a fim de substituir a expressão “deverão” pela expressão “poderão”.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1149, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43. ....

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019”.

(NR)



Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 31 .....

.....  
§ 3º As agências reguladoras poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015”. (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator

